



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.660 - RJ
(2012/0160249-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI JUSSARA RIHL KNIEST E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR AMADO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DIVERSOS VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXAME NO RESP. POSSIBILIDADE. .

1. A violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º; CPC, art 467), passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal

2. A alteração dos parâmetros estabelecidos no título exequendo, que determinou a incidência de correção monetária nos proventos de aposentadoria complementar, a partir da data da contratação do benefício, configura violação à coisa julgada.

3. É vedada a inclusão de novos índices de correção monetária em substituição aos anteriormente fixados estabelecidos no título executivo, por configurar violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.660 - RJ (2012/0160249-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Pecúlio União Previdência Privada contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Magali Rihl Kniest e outro, para determinar que a liquidação de sentença seja promovida mediante a incidência de correção monetária nos proventos de aposentadoria dos ora agravados, a partir da data da contratação do benefício (1974), parâmetro estabelecido no título exequendo, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal sobre o tema.

Afirma a agravante que a matéria submetida à apreciação deste Tribunal pelos ora agravadas diz respeito ao "instituto constitucional da coisa julgada", insusceptível de exame no âmbito do recurso especial, que, portanto, não poderia sequer ter sido admitido (Súmula 126/STJ). Acrescenta que a decisão agravada regimentalmente reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ e não considerou "a inexistência de prequestionamento da matéria objeto do recurso especial da Agravada".

No mérito, insiste na alegação de que o título executivo judicial estabeleceu o ano de 1984, data do início do pagamento do benefício, como termo inicial da incidência da correção monetária, bem assim a aplicação dos índices correspondentes à variação da ORTN, OTN, BTN e TR, e não com base do INPC, critério utilizado no laudo pericial de fls. 570-587 e homologado pela decisão de fls. 599, restabelecida pela decisão agravada regimentalmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.660 - RJ (2012/0160249-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que, no caso em exame, foi atendido o requisito do prequestionamento, sendo certo que o acórdão impugnado no recurso especial deu provimento à apelação da União Pecúlio União, precisamente em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada. Verifico, de outra parte, que o deslinde da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao enunciado da Súmula 126, embora não seja pacífico o tema, reconheço que há acórdãos no STJ segundo os quais, havendo dispositivo constitucional com o mesmo conteúdo da regra legal cuja violação se alega, como é o caso da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a questão é constitucional, não susceptível de apreciação na via do recurso especial.

Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, todavia, no sentido de que não cabe recurso extraordinário por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da coisa julgada, do direito adquirido, entre outros, se, para apreciá-la, for necessária a interpretação de legislação ordinária. É elucidativo o acórdão no AgRg no AG 135.632/RS, cuja ementa, lavrada pelo eminente Ministro Celso de Mello, tem o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES ADMINISTRATIVOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DIRETO E IMEDIATO COM O TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL. ASPECTOS MERAMENTE LEGAIS PERTINENTES À NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO (LICC, ART. 6º, § 2º). OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO. PRETENDIDO DESDOBRAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. CARÁTER ORDINÁRIO DO CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO - O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter meramente legal.

Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei, e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido.

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com edição da Lei 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum." (...) (DJ 3.9.1999)

Os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada são dados por lei ordinária (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 6º) e, no caso da coisa julgada, também no art. 467 do CPC, sem aptidão, portanto, para inibir o legislador infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se a lei ordinária contiver regra de cujo texto se extraia ordem de retroatividade, em prejuízo de situação jurídica anteriormente constituída, a ofensa será direta ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição, passível de exame em recurso extraordinário.

Diversamente, caso se cuide de decidir acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua edição ou de verificar se decisão posterior alterou parâmetros fixados em decisão anterior, a questão será infraconstitucional, impugnável mediante recurso especial. É precisamente este o caso dos autos.

Com efeito, o arts. 6º, § 3º, da LINDB e os 467 e seguintes não determinam aplicação retroativa alguma. Dessa forma, se ofensa houve à coisa julgada - questão debatida no presente recurso especial - ela não decorre do texto de lei (caso em que haveria alegação de ofensa direta ao art. 5º inciso XXXVI da CF), mas da interpretação feita pelo acórdão recorrido do conceito de coisa julgada (possível ofensa aos referidos dispositivos legais).

No mérito, como demonstrei na decisão mediante a qual conheci do agravo interposto e dei provimento ao recurso especial interposto por Magali Jussara Rihl Kniest e outro, o título exequendo estabeleceu que os pagamentos dos benefícios de pensão deveriam ser feitos a partir de 1984 (questão incontroversa), mas no montante correspondente ao valor nominal previsto no contrato, acrescido da correção monetária desde a celebração da avença, em 1974.

Com efeito, a fim de afastar qualquer dúvida de que o ano de 1974 foi estabelecido como a data inicial da correção monetária e de que a Pecúlio União, ora agravante, tem perfeita ciência do alcance do julgado, destaco a seguinte passagem de sua manifestação, formulada após o julgamento do acórdão proferido na liquidação de sentença, juntado às fls. 476-481 (440-446, pela numeração originária) e no qual foi demonstrado que o título judicial transitado em julgado acolheu o pedido de incidência de correção monetária a partir de 1974, data da contratação do benefício:

Vale registrar, também, que o v.acórdão de fls. 444/446 não alterou o índice de atualização, mas, tão-somente, a data base para atualizar o benefício mensal, isto é, a partir de 1974, para se apurar o valor devido, a partir de outubro/1984.

Reafirmo, pois, que o acórdão impugnado no recurso especial, ao determinar a incidência de correção monetária a partir de 1984, alterou o parâmetro estabelecido no título exequendo, posicionamento contrário à orientação consolidada deste Tribunal sobre o tema, por configurar violação à coisa julgada.

Nesse sentido, entre muitos outros, cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ementa do acórdão embargado, que sintetiza com fidelidade, o que nele foi decidido, *in verbis* :

"RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a *imutabilidade do decisorum*" (e-stj, fl. 4.803).

2. Acórdãos indicados como paradigma que, noutro contexto, admitiram interpretações razoáveis da sentença.

Discrepância inexistente entre os julgados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ERESP 1.232.637/SP, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7.2.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não se revela possível modificar o critério de cálculo do valor patrimonial da ação fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Precedentes.

2. A superveniência de mudança no entendimento deste STJ, quanto ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação, não altera o parâmetro definido no processo de conhecimento.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no RESP 1.274.394/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 21.3.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*.

2. Recurso provido.

(RESP 1.232.637/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 9.8.2012)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental, no ponto.

Em relação aos índices de correção monetária, todavia, tem razão a Pecúlio União. E isso porque a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 25ª Vara do Rio de Janeiro, transitada em julgado, determinou a aplicação do disposto no art. 22 da Lei 6.435/77, com a precisa finalidade de propiciar o equilíbrio entre o valor do benefício contratado em 1974 e as parcelas efetivamente pagas dez anos depois, a partir de 1984, sem que esse acréscimo represente enriquecimento sem causa dos autores da ação, como se observa da seguinte passagem (fl. 141):

Destarte, como não foi estabelecido, pelas partes, critério de reajustamento, entendo que deva ser aplicada, conforme requerido pelos autores, a correção monetária, através da qual apenas se atualizará o valor inicialmente previsto, de forma equilibrada, sem trazer indevido acréscimo para os autores. A correção monetária deverá obedecer ao disposto no art. 22, da Lei nº 6.435/77, como bem decidido nos julgados trazidos à colação (fls. 102 e seguintes).

Acrescento que o valor a ser pago aos autores da ação deve corresponder à diferença entre os valores que vinham sendo pagos pela Pecúlio União (sem correção monetária alguma relativa ao período entre anos de 1974 e 1984) e os efetivamente devidos, acrescidos de atualização monetária no referido período, segundo o disposto no art. 22 da Lei 6.435/77, conforme se observa no seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do TJRJ nos embargos de declaração na apelação cível interposta pela referida entidade de previdência privada (fl. 185):

No que concerne a dúvidas, elas não se justificam, pois que a contar de 1984 deve ser paga a diferença entre as quantias corrigidas, que deveriam representar o pagamento a ser feito, e, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importâncias que houverem sido pagas, sem correção.

O título executivo judicial, portanto, determinou a aplicação de correção monetária do valor do benefício, no período compreendido entre a data de sua contratação (1974) e a prevista para o início do pagamento da aposentadoria (1984), segundo os critérios estabelecidos no art. 22 da Lei 6.435/77, sendo devidas, em decorrência da condenação, as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos.

Ocorre que o mencionado art. 22, aos estabelecer critérios para atualização monetária das contribuições e benefícios das entidade abertas de previdência privada, caso da União Pecúlio, determina a aplicação do índice de variação da ORTN, admitindo-se a utilização de outros índices, desde que aprovados pelo órgão normativo do SUSEP (parágrafo único).

Diante disso e considerando a ausência de previsão de outro índice no contrato celebrado entre as partes, conforme delineado pela sentença exequenda (fl. 185), a correção monetária das diferenças dos benefícios de aposentadoria devem ser corrigidos pelos índices de variação da ORTN, até fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (Decreto-lei 2.284/86, art. 6º); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei 16.1.1989, art. 15-I) e, a partir daí, pela TR (Lei 8.177/91, art. 5º, *caput*).

No caso em exame, todavia, afirma o perito, no laudo de fls. 570-587, que sobre o valor histórico do benefício contratado de Cr\$ 1.964,91 (fl. 25), "foram aplicadas as variações da ORTN até 01/02/1986, e, com sua extinção utilizados as variações do INPC até a presente data". Assim, foram utilizados índices distintos dos estabelecidos no título executivo, sendo certo que o INPC não sucedeu a ORTN, não tendo, ademais, sido deduzidas as quantias já recebidas pelos autores da ação, segundo os critérios considerados corretos pela Pecúlio União, circunstância que revela o acerto das seguintes considerações do acórdão recorrido ao reconhecer a violação à coisa julgada pela decisão de fl. 599, que homologou o referido laudo, confira-se (fl. 629):

Nessa mesma linha de raciocínio não se justifica aplicação de índice diverso daquele estabelecido em sentença, uma vez que tal preceito também se encontra revestido da autoridade da coisa julgada, máxime porque a sentença exarada não foi alterada no julgamento do recurso de apelação.

Anoto que a Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o RESP 1.112.524/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou a orientação de que a correção monetária pode ser incluída, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido.

Acrescento que a Corte Especial também consolidou o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos e ainda não que sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo certo, de outra parte, que apenas a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados configura violação à coisa julgada, orientação que considero aplicável ao caso presente. Nesse sentido: AgRg no ERESP 354.569/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.8.2010; ERESP 208.109, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.12.2006.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para determinar que os cálculos de liquidação da sentença sejam elaborados de acordo com critérios estabelecidos no título exequendo, corrigindo-se as diferenças dos benefícios de aposentadoria segundo as variações da ORTN, OTN, BTN e TR, deduzidas do montante as quantias já recebidas pelos autores da ação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0160249-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 211.660 / RJ**

Números Origem: 1047313119898190001 19890011102110 201213704850 536480720118190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGALI JUSSARA RIHL KNIEST E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR AMADO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI JUSSARA RIHL KNIEST E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR AMADO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.